Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de RENAN RAVAGNANI BARBOSA COELHO, brasileiro, nascido em 07/04/1995, filho de Roberto Barbosa [PARTE] Ravagnani, portador do RG n° 45630232-SP e CPF n° [CPF], devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de ABANDONO MATERIAL (artigo 244, caput, do Código Penal, c/c o artigo 2°, inciso II, da Lei 14.344/2022).

Recebida a denúncia em 03/10/2024 (fls. 257), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 310/313).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A Defesa, por sua vez, aduz que prefere aguardar a audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos, não apresentando tese defensiva específica.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que no período de 31 de julho de 2018 a maio de 2024, na Rua Samuel dias de Oliveira, n. 115, na cidade de [PARTE] de [CIDADE], RENAN RAVAGNANI BARBOSA COELHO deixou, sem justa causa, de prover a subsistência das filhas Esther Teixeira [PARTE] Isabely Teixeira Ravagnani, menores de 18 (dezoito) anos, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada.

A materialidade do delito é demonstrada pelo [PARTE] n° QO4692-1/2023 (fls. 3/4), pela decisão judicial que fixou os alimentos em 1/3 do salário-mínimo nos autos do processo n. 001316-23.2018.8.26.0415 (fls. 10/11), pela citação do réu em 31/07/2018 (fls. 12), e pelo débito atualizado em R$ 47.557,30 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) em 31/05/2024 (fls. 226/231).

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática do crime por parte do Réu.

A representante Kezia disse que o réu ajudava no cuidado das crianças mas nunca pagou pensão, mas ajudava com alimentos; que o réu não tinha emprego na época em que é narrada nos autos; que o réu fazia bicos; que não sabe como o réu se sustentava e que vivia a sua vida; que em todo o período narrado nos autos, o réu jamais esclareceu porque não pagava a pensão e não ajudava no cuido das crianças.

Em seu depoimento o Réu disse que começou a tirar cadeia em 2020; que dai em diante passou dificuldades, mas que nunca deixou faltar nada aos filhos anteriormente; que Kezia gostava de ir para rodeios e comprar roupas etc., motivo pelo qual não pagava pensão mas dava bens materiais aos filhos; que começou a traficar para ajudar aos filhos; que saiu em 2021 e ficou 10 meses na rua e voltou a traficar quando foi novamente preso; que quando saiu em 2024, teve novo contato com os filhos; que somente fazia bico nas épocas e que ganhava R$1200 a R$1300 de bico, mas que não dava dinheiro pois ela iria desfrutar do dinheiro e não dar aos filhos.

Restou demonstrado que o denunciado é genitor de Esther Teixeira [PARTE] Isabely Teixeira Ravagnani (atualmente com 6 e 8 anos), a quem deve alimentos fixados em 1/3 (um terço) do salário-mínimo desde decisão judicial proferida nos autos de processo n. 001316-23.2018.8.26.0415, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial desta Comarca, da qual foi citado.

É dos autos que o denunciado, sem justa causa, deixou de adimplir as parcelas da pensão desde a data da sua citação (31/07/2018), conduta que reitera até a presente data. Diante do débito em aberto, as vítimas, representadas por sua genitora, propuseram ação de execução (feito n. [PROCESSO]).

O próprio autor no momento de seu interrogatório disse que mantinha bicos e recebia valores em espécie, mas deixou voluntariamente de adimplir as questões pois entendia que Kézia iria se aproveitar do dinheiro e não o utilizar para benefício dos filhos.

Configurado o inadimplemento voluntário e inescusável não há outra medida que não a condenação do réu, já que não apresentou qualquer prova impeditiva do pagamento dos valores determinados em acordo judicial firmado, configurando-se, assim, o abandono material.

Ressalto que estão presentes todas as elementares, pois deixou de prover a subsistência das filhas quando poderia fazê-lo, já que mantinha emprego informal. Além disso, entendo que não há que se falar em dolo específico no dispositivo em comento, bastando que o alimentante, mesmo na possibilidade de fazê-lo, deixe de prover a subsistência do sujeito passivo, no caso, as filhas do réu.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Inexistem qualificadoras a serem apreciadas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[Primeira fase]

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, negativo os maus antecedentes, conforme diversos processos consignados em fls. 387/395. As demais circunstâncias são neutras. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP e a jurisprudência do STJ, majoro a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e multa de 1 salário-mínimo e 1/2.

[Segunda fase]

Não atenuantes a serem consideradas. Majoro a pena em 1/6 pela reincidência (processo nº [PROCESSO]). Desta forma, majoro a pena em 1/6 e imponho a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e multa de 2 salários-mínimos, nesta fase.

[Terceira fase]

Sem causas de aumento ou redução da pena. Torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e multa de 2 salários-mínimos.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime SEMIABERTO.

Ante os antecedentes do réu, inaplicáveis os benefícios do art. 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar o Réu RENAN RAVAGNANI BARBOSA COELHO como incurso nas sanções do art. 244, caput, do Código Penal, c/c o art. 2°, inciso II, da Lei 14.344/2022, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial SEMIABERTO e multa de 2 salários-mínimos.

Poderá o réu recorrer em liberdade, por não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 387, § 1º, do CPP, se por outros motivos não estiver preso.

Deixo de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP). Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]

Palmital, 1º de setembro de 2025.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA JUIZ DE DIREITO